



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 9115379 - GCJ-GJACJ-FRB

SEI!TJPR Nº 0055795-12.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9115379

SEI 0055795-12.2023.8.16.6000

I - Trata-se de Consulta formulada pelo Magistrado Aroldo Henrique Pegoraro de Almeida, do Juízo Único da Comarca de Nova Aurora, nos seguintes termos (*sic*, evento 8960361):

"Este magistrado, no exercício da jurisdição da Infância e Juventude, deparou-se com prática aparentemente equivocada, relativa às providências a serem adotadas após o trânsito em julgado de sentença que decretou a destituição do poder familiar.

De acordo com o art. 163, parágrafo único, do ECA, 'A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente'. Como se percebe, impõe-se tão somente a averbação à margem do registro de nascimento, inexistindo determinação de cancelamento e realização de novo registro, tampouco de alteração do vínculo de filiação da criança ou adolescente.

Verificou-se, contudo, nos modelos utilizados pela Secretaria, minuta de mandado de averbação de sentença de destituição do poder familiar contendo a determinação de exclusão dos réus como genitores da criança ou adolescente.

Também se constatou, em sentido semelhante, que modelo disponibilizado no site do GESPRIJUD contém a determinação de cancelamento do registro de nascimento da criança (<https://www.tjpr.jus.br/web/gesprijud/modelos-civel-e-anexos>).

*Ocorre que **a destituição do poder familiar não altera o vínculo de filiação da criança ou adolescente.** Da mesma forma, **não há determinação legal para cancelamento do registro de nascimento.** Os réus, após sentença de destituição do poder familiar transitada em julgado, continuam sendo pais. O que se altera, até outra decisão em sentido contrário, é que passam a estar impedidos de exercer a autoridade parental sobre a criança ou adolescente.*

Com efeito, a destituição do poder familiar é apenas uma das modalidades de extinção do poder familiar previstas em lei, conforme art. 1.635 do CC:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A morte, a emancipação e a maioria, por exemplo, embora sejam causas de extinção do poder familiar, não interferem na relação de filiação. Da mesma forma, a extinção do poder familiar.

No âmbito do ECA, os pais só deixam de ter essa qualificação, juridicamente, na hipótese de a destituição do poder familiar ser acompanhada de adoção. Nesse caso, nos termos do art. 47 do ECA, procede-se ao cancelamento do registro anterior, realizando-se novo registro, no qual os adotantes passam a ser os pais da criança ou adolescente adotado (art. 47, § 1º, ECA).

Nesse contexto, à exceção da adoção, verifica-se que a indevida intervenção na relação de filiação pode impor prejuízo ao melhor interesse da criança ou adolescente. Vislumbra-se obstáculo, por exemplo, à condenação do genitor ao pagamento de alimentos, podendo prejudicar o protegido, da mesma forma, no âmbito sucessório.

Por fim, destaca-se que a situação ora exposta ultrapassa o contexto local da Comarca em que este magistrado exerce jurisdição. Sabe-se que a prática de se proceder à exclusão dos genitores como pais da criança ou adolescente, após sentença de destituição do poder familiar, é recorrente no Estado do Paraná, o que, como se viu, pode representar prejuízos ao melhor interesse do protegido.

Diante disso, requer-se, nos termos dos arts. 17 a 20 do Código de Normas do Foro Judicial a realização de orientação, pelo meio adequado, aos magistrados, servidores e agentes delegados do foro extrajudicial acerca das providências a serem adotadas após a decretação da extinção do poder familiar".

II - Preliminarmente à análise do teor da Consulta por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça, determinou-se o encaminhamento do presente expediente ao GESPRIJUD - Programa de Gestão Priorizada no 1º Grau de Jurisdição, autor do modelo de mandado questionado, para que se pronunciasse a respeito dos fatos narrados pelo Magistrado consulente (evento 8961753, item IV).

III - Com as informações lançadas, respectivamente, pela Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição deste Órgão Correicional - UEA (evento 8990602) e pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação desta Corte - DTIC (eventos 9092605 e 9096203), retornou o protocolizado.

É o relatório.

IV - Dispõem os [arts. 17 a 20 do Código de Normas do Foro Judicial \(CNEJ\)](#) o seguinte (grifei o que há de mais relevante a esta análise):

"Art. 17. As dúvidas a respeito da execução do serviço judiciário serão sanadas pelo(a) Juiz(íza) responsável pela unidade judicial.

Parágrafo único. As dúvidas pertinentes ao foro extrajudicial serão dirimidas pelo(a) Juiz(íza) Corregedor(a) do Foro Extrajudicial do foro/comarca, aplicando-se as disposições relacionadas à consulta no âmbito do foro judicial.

Art. 18. Persistindo dúvida mesmo após consultado o(a) Juiz(íza) responsável nos termos do art. 17, poderá ser encaminhada consulta à Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A consulta poderá ser encaminhada pelo(a) servidor(a) interessado(a) e/ou pelo(a) Juiz(íza) responsável.

Art. 19. Não se conhecerá da consulta apresentada à Corregedoria-Geral da Justiça que:

I - versar sobre matéria jurisdicional;

II - referir-se a manuseio de sistemas informatizados cuja atribuição seja do Departamento de Tecnologia da Informação e da Comunicação (Dtic); ou

III - tratar de matéria não afeta à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 20. A consulta deverá ser apresentada por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)".

V - Eis que, neste caso, estão preenchidos tais requisitos normativos, e inexistindo qualquer óbice, a Consulta deve ser conhecida.

VI - Pois bem: referentemente ao modelo de mandado reputado equivocado pelo Magistrado consulente, a UEA assim se pronunciou (sic, evento 8990602, com meus grifos ao que mais interessa à presente análise):

"SEI 0055795-12.2023.8.16.6000

I) Em atendimento ao item IV do despacho de evento 8961753, a Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição (UEA) manifesta-se conforme segue.

II) Em análise ao modelo 12.010 MANDADO – REGISTRO CIVIL – Averbação de destituição de poder familiar, **verificou-se que, de fato, houve equívoco no teor do documento ao fazer menção ao cancelamento do assento de nascimento.**

III) Informa-se que **o modelo foi readequado, passando a redação a constar da seguinte forma:**

'Registro de Nascimento da Criança / Adolescente:

A averbação deverá ser procedida à margem do assento de nascimento feito sob registro 00.000, folhas 000, do livro A-000 do referido Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, devendo serem realizadas as comunicações necessárias.'

IV) A versão do modelo foi atualizada no site do Gesprijud em 18/04/2023, tendo sido aberta, nessa mesma data, a solicitação via SIGA ao DTIC para atualização no Sistema Projudi.

V) A UEA permanece à disposição".

VII - Por seu turno, o DTIC informou que (sic, evento 9092605, com meus destaques ao que há de mais relevante):

"Em atenção ao Despacho 8995948, informo que o modelo de documento '12.010 MANDADO - REGISTRO CIVIL - Averbação de destituição de poder familiar (FAMÍLIA)' foi disponibilizado no Projudi, para as competências 'Vara da Família', 'Vara da Infância e Juventude (Cível)' e 'Plantão Judiciário do 1o. Grau', conforme requerido por meio do SIGA S278552".

VIII - Diante disso, tem-se que restou corrigido o equívoco constatado, com a substituição, na página do GESPRIJUD, do modelo de mandado que não se amoldava ao comando legal pelo que contém o texto correto.

IX - Relativamente à orientação de caráter geral pontuada pelo Magistrado consulente, **acolho a sugestão**, pois, sem que com isso haja qualquer sorte de ingerência por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça na seara jurisdicional, tampouco violação à independência funcional da Magistratura, **reputo-a oportuna e conveniente**, na medida em que a

dúvida que ensejou o equívoco apontado pode se fazer presente em uma, algumas ou muitas das Unidades Judiciárias do Estado do Paraná, bem como no contexto do Foro Extrajudicial Paranaense.

X - Nessa medida, com fulcro no disposto no [art. 2º do Código de Normas do Foro Judicial \(CNFJ\)](#), **determino** a expedição de ofício circular, que deverá ser encaminhado a todos(as) os(as) Magistrados(as) e a todos(as) os(as) Servidores(as) com atuação junto às Unidades Judiciárias com competência para Infância e Juventude, Família e Registros Públicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná (com cópia desta decisão), orientando-lhes que adotem especial cautela em relação aos decretos judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar, decorrentes de sentenças transitadas em julgado ou não, sendo vedados, em hipóteses tais, a expedição e/ou o cumprimento de mandados de cancelamento da filiação junto ao Registro Civil, na medida em que a suspensão e a destituição do poder familiar, ainda que ocorra o trânsito em julgado da sentença correlata, somente ensejam como efeito jurídico a averbação de tais situações à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente - nos exatos termos do disposto no [parágrafo único do art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente](#) - , não se prestando, destarte, à alteração da condição filial (o que somente se dá por meio da adoção ou do reconhecimento da parentalidade).

XI - Tendo em conta a divisão de atribuições neste Órgão Correicional, atribua-se o presente feito à douta Corregedoria da Justiça, para elevada análise e eventual adoção de providências de orientação quanto ao objeto desta Consulta no âmbito do Foro Extrajudicial (Registro Civil).

XII - Comunique-se o Magistrado consulente acerca desta deliberação, por Mensageiro, com meus cumprimentos pela provocação, na busca pelo aprimoramento dos serviços judiciários paranaenses.

XIII - Encerre-se nesta Unidade.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Mussi Correa, Corregedor-Geral da Justiça**, em 23/05/2023, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9115379** e o código CRC **55238F44**.